



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093188-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA QUITERIA DA SILVA LIMA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093188-42.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANA QUITERIA DA SILVA LIMA

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

Voto nº 901

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do processo. Serasa Limpa Nome. Decisão de suspensão da ação em razão da determinação exarada nos REsp n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida -Prescrita - Cobrança - Extrajudicial. Insurgência da autora. Matéria que é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Distinção não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86/87 dos autos da *ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova*¹ ajuizada por ANA QUITERIA DA SILVA LIMA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual o MM. Juiz determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos:

*“Vistos.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.*

¹ R\$ 56.800,00 em fevereiro de 2025.

Houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida -Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos no C. STJ com delimitação da questão nos seguintes termos:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive coma inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

Há determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Outrossim, do exame dos autos, depreende-se da inicial que embora o pedido seja de declaração de inexistência do débito, bem como sua cobrança abusiva e coercitiva, tais fatos são oriundos da inclusão do nome da autora por dívida prescrita em plataformas como "Serasa Limpa Nome".

Ademais, a matéria abarcada pelo Recurso Especial não se restringe à mera inclusão de nome na plataforma Serasa Limpa Nome, mas a possibilidade, em si, de qualquer forma de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, que é exatamente a discussão travada pela parte autora, já que pretende a cessação das cobranças extrajudiciais do débito.

(...)

Assim, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra. Int."

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que "a exordial versa sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à lei geral de proteção de dados (lgpd) cumulada com pedido de indenização por danos morais" e que "houve a cessão de crédito entre as Agravadas e a empresa Cedente, da qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados", tendo ocorrido o vazamento de dados pessoais sensíveis da consumidora, de forma que não se aplica a suspensão aludida à hipótese dos autos. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o prosseguimento do processo na origem.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(há pedido de gratuidade).

Dispensada a contraminuta, ainda não representada nos autos a parte contrária, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Observo que pende de análise no juízo de origem o pedido de gratuidade de justiça. Defiro, pois, a gratuidade apenas para este recurso, como permite o art. 98, §5º, do CPC, à vista da documentação que instruiu a inicial .

O recurso não merece provimento.

A ação de origem, distribuída em 24/02/2025, versa sobre cobrança de suposta dívida prescrita (fls. 6 e 83 da origem), buscando a autora, conforme consta da inicial, a declaração de inexigibilidade do débito em questão (relativo a crédito cedido pelo segundo requerido à primeira requerida) e ainda o reconhecimento da ilicitude da conduta da requerida, de efetuar a cobrança desses débitos e de inserir e manter seu nome em banco de dados em razão deles, determinando-se a exclusão e vedação de quaisquer informações relacionadas aos débitos em discussão, bem como a vedação de cobrança por qualquer meio, sob pena de multa; a exibição dos documentos que justifiquem a cobrança e negativação do nome da autora; e a indenização dos danos morais que foram causados em razão da exposição indevida de seu nome.

A matéria em questão é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, por decisão de afetação publicada em 11.06.2024 nos autos dos REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP o Ministro Relator esclareceu que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de:

- “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;*
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na instância ou no STJ.”

Apesar do alegado, não se verifica a distinção a que alude a agravante, pois o que a autora busca é exatamente o reconhecimento de abusividade decorrente da divulgação de seus dados pessoais, relativamente a dívida prescrita, em plataformas de cobranças extrajudiciais.

A suspensão está sendo rigorosamente observada, como se vê de recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão tratada no recurso especial, referente à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a consequente inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos foi afetada pela Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, prolatada no REsp nº 2.092.190/SP.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia da demanda à Corte estadual a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.123.899/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - destaque nossos)

Assim, deve ser mantida a decisão de suspensão proferida em primeiro grau, na esteira do que se tem decidido nesta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO. Despacho que indefere requerimento de distinção, em face de despacho que suspende curso de apelação. IRDR/TJSP 51. Insurgência da apelante, insistindo na alegação de distinção. Desacolhimento. Probabilidade de julgamento que afirme a existência e validade do contrato questionado, com necessidade de julgamento sobre prescrição e sobre efeito de inserção na Serasa Limpa Nome, sobretudo porque a apelante pretende indenização por danos morais. Não caracterização de distinção. Despacho mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1021775-26.2021.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (tema 1264 do STJ) – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Autora que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Inexistência do alegado distinguishing – Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327443-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. IRDR/TJSP. TEMA 51. Insurgência da autora contra decisão que mantém a suspensão do processo. Causa de pedir precisamente sobre prescrição da dívida. Tema afetado. Manutenção da decisão que determina a suspensão do processo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155017-58.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora